



MPRJ Nº 2021.00963528 (Inquérito Civil nº 01/22)

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça infra assinada, no exercício de suas atribuições legais e consoante o disposto nos artigos 27, parágrafo único IV da Lei nº 8.625/93, artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93, artigo 38, inciso II da Lei Complementar Estadual 106/2003, artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 164/2017 e artigos 51 e 54 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, e ainda;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, consoante o disposto no artigo 5º, inciso I, “h” e inciso V, “a” e “b”, da Lei 75/93 e artigo 27 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, no exercício destas funções, compete ao Ministério Público expedir recomendações aos Poderes Estaduais e Municipais, requisitando que o destinatário dê ampla divulgação de tais recomendações, conforme dispõem os artigos 37, inciso I e 38, inciso II, da Lei Complementar 106/2003;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 5º da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21, estabelece que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, tipifica como ato de improbidade a ação ou omissão que frustra a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva e comprovada, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República preceitua que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração



Pública e, por isso, deve ser assegurada ampla e efetiva participação de interessados;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que foi verificado nos autos do IC nº 01/22 (MPRJ nº 2021.00963528), a partir de consulta ao Processo TCE-RJ nº 248.293-7/21, existire que existem fortes indícios de ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 190/2021;

CONSIDERANDO que a partir das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Prefeito de Itaguaí nos autos do Processo TCE-RJ nº 248.293-7/21, foi identificado, inicialmente, pelo órgão técnico daquela Corte de Contas, que o objeto contratado através do PE nº 190/2021 é similar ao objeto do PE nº 053/2019 (processo TCE-RJ nº 212.283-7/19), no qual a Corte havia determinado que o município efetuasse diversas alterações, mas que efetivamente não ocorreu a alteração de diversos itens apontados anteriormente;

CONSIDERANDO que as informações pertinentes às medições quadro resumo do último contrato (processo nº 1.600/2017 – Pregão Presencial), citado no item 3 do Anexo II – Termo de Referência; o histórico ou fundamentação técnica consistente que consolidem as “estimativas de manutenção”, citadas em memória de cálculo de quantidades do orçamento; os desenhos em escala e com cotas com as nomenclaturas, dimensões de extensões e larguras de logradouros, e;



listagem dos logradouros com extensões, larguras, tipos de pavimento e características de meio fio e calçadas deveriam ser disponibilizadas no edital a todos os interessados, em especial aos licitantes, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO que não ter sido verificado no sítio eletrônico da municipalidade os projetos referentes a pavimentação e drenagem;

CONSIDERANDO que no projeto básico disponibilizado no edital não houve a identificação dos logradouros que receberiam os serviços de pavimentação, assim como os serviços de tapa-buracos, além de não ter sido divulgada memória de cálculo dos quantitativos estimados na planilha orçamentária, com a devida vinculação aos projetos elaborados;

CONSIDERANDO a inexistência de projeto básico da obra, conforme art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93, o que implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes deu causa, na forma do art. 7º, § 7º, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que as impropriedades existentes nos itens 9.1 a 9.43 do PE nº 053/2019, em relação às quais foi determinada a substituição, foram mantidas no PE nº 190/21, estimando-se no item 6 da planilha orçamentária, equipamentos colocados à disposição, com seus custos horários, em detrimento da estimativa de serviços propriamente avaliados, o que totalizou R\$ 7.826.994,44;

CONSIDERANDO que a despeito de determinação anterior do TCE/RJ, manteve-se a aglutinação de serviços distintos (tapa buraco e serviços de pavimentação e drenagem), sem que houvesse qualquer justificativa técnica necessária a demonstração de possível inviabilidade técnica e econômica para a aglutinação do objeto;



CONSIDERANDO que foram aplicadas taxas de BDI diferenciadas, as quais se encontram em patamar acima dos indicados no catálogo EMOP;

CONSIDERANDO que o certame referente ao Pregão Presencial nº 190/2021 foi realizado na data aprazada, sendo o objeto adjudicado pelo Pregoeiro à vencedora IPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R\$ 18.995.000,00;

CONSIDERANDO ter sido celebrado o Contrato nº 244/2021, em 13.12.2021, com a Ipe Engenharia e Construções Ltda., no valor de R\$ 18.995.000,00;

CONSIDERANDO que a sustação de contrato é ato de competência do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 125, § 1º, da CE/RJ, sem prejuízo da Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, rever os atos nulos praticados;

CONSIDERANDO que a manutenção da execução de contrato decorrente de procedimento licitatório nulo causará prejuízo ao erário público municipal diante do teor das impropriedades já verificadas;

RESOLVE expedir ao Exmo. Sr. Prefeito de Itaguaí e à Exma. Sra. Secretária Municipal de Obras e Urbanismo de Itaguaí, a seguinte

RECOMENDAÇÃO

a fim de que V. Exa. adote as medidas cabíveis para suspensão do Contrato nº 244/2021, bem como eventuais pagamentos à empresa contratada Ipe Engenharia e Construções Ltda., diante das potenciais nulidades já destacadas pelo corpo instrutivo do TCE/RJ nos autos do processo nº 248.293-7/21, as quais acarretam dano ao erário público municipal.



A presente recomendação objetiva evitar dano ao erário público e, uma vez consumado, detém a finalidade de caracterizar o dolo específico de causar dano ao erário, necessário para fins de configuração de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, de forma que a manutenção da execução do contrato nº 244/2021 e a realização de pagamentos à empresa Ipe Engenharia e Construções Ltda. após o recebimento da presente recomendação constituirá robusto substrato para o ajuizamento de ação civil pública, a qual será precedida de ação de exibição de documentos, em caso de recusa ou retardo em prestar informações que permitam atestar o cumprimento da recomendação.

Requisita-se, por fim, que sejam prestadas informações, no prazo de 30 dias, acerca do eventual atendimento à presente recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, bem como seja encaminhada cópia integral do processo administrativo nº 7933/2021, referente ao Pregão Presencial nº 190/2021, e do decorrente processo de pagamento.

Publique-se cópia desta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Advirto que a intimação dos destinatários deve ser pessoal.

Itaguaí, 16 de março de 2022.

CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ

Promotora de Justiça

Matrícula 4.336